



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003

Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 2º Constitui crime:

I – solicitar exame para detecção do vírus HIV para inscrição em concurso público ou para admissão em empresa ou entidade privada;

II – segregar o portador do vírus HIV ou o doente de aids no ambiente de trabalho;

III – divulgar situação ou condição que degrade o portador do vírus HIV ou o doente de aids, bem como membro de sua família ou grupo social ou ético a que pertença;

IV – impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho;

V – recusar ou retardar atendimento médico ou realização de exame ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids;

VI – obrigar o portador do vírus HIV a informar a sua condição patológica a servidor público hierarquicamente superior;

VII – impedir o ingresso no serviço público, ou a permanência nele, do portador do vírus HIV ou do doente de aids, ou suspeitos de apresentarem qualquer dessas condições patológicas;

VIII – não admitir ou demitir empregado portador do vírus HIV ou doente de aids, ou suspeito de apresentar qualquer dessas condições patológicas;

IX – impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de vírus HIV ou do doente de aids, em creche, escola, centro esportivo ou cultural, programa, curso, bem como a utilização, por essas pessoas, de equipamento de uso coletivo.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

Art. 3º O prontuário e o exame de paciente, arquivados nos estabelecimentos de saúde pública, são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao servidor ou empregado, responsável pelo setor, garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único. O médico ou qualquer integrante da equipe da saúde, que violar o sigilo profissional, tornando público, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico pelo qual se suspeite ou se confirme ser o paciente portador do vírus HIV ou doente de aids, ficará sujeito às penalidades previstas no Código de Ética e Resoluções dos respectivos Conselhos profissionais, além das constantes desta Lei.

Art. 4º A solicitação de exame relacionado à detecção do vírus HIV deverá ser precedida de esclarecimentos sobre a finalidade médica de proteção à saúde coletiva e à do paciente.

§ 1º A realização do exame dependerá do consentimento expresso do paciente ou de pessoa por ele responsável.

§ 2º No caso de paciente que, em razão de sua condição de pessoa abandonada ou da gravidade do

seu estado de saúde, não possa manifestar o consentimento, este será suprido por um dos integrantes da direção do estabelecimento de saúde.

Art. 5º O médico ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverá promover ação destinada ao servidor público e ao empregado cujo diagnóstico indique serem portadores do vírus HIV ou doentes de aids, a fim de adequar sua função à condição especial de sua saúde.

Parágrafo único. Se a adequação não for possível ou recomendável, proceder-se-á à mudança da atividade, da função ou do setor de trabalho.

Art. 6º A infração a esta Lei, cometida por servidor público, será considerada falta grave e o sujeitará a processo administrativo, com direito à ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º A empresa ou entidade privada que, por seu proprietário, dirigente, preposto ou empregado, infringir esta Lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa.

Parágrafo único. A pena de multa será de R\$400,00 (quatrocentos reais) o, no caso de reincidência, R\$800,00 (oitocentos reais).

Art. 8º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que esta acarretar ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil já foram notificados, desde do início da epidemia, 237.588 casos de Aids: 172.228 casos em homens e 65.360 em mulheres.

Desde 1999, a epidemia apresenta redução de 15% nas novas ocorrências, graças aos trabalhos de prevenção em todos os segmentos da população. Estima-se que atualmente, no País, haja 600 mil pessoas portadoras do vírus HIV. Destas, 200 mil já fizeram o teste e as demais não sabem sequer que são portadoras do vírus.

Em geral o portador do HIV é orientado e ajudado por ONG e parte da rede pública de saúde a conviver com o vírus e não transmiti-lo a outra pessoa. É

esclarecido também sobre como prolongar sua vida e manter-se profissionalmente ativo, mediante adesão ao tratamento disponível, patrocinado pelo Governo.

Os grandes objetivos do Ministério da Saúde e das ONG são desenvolver um sistema eficaz de prevenção à aids, ampliar a capacidade de testagem, informar ao portador do vírus os seus direitos e propiciar-lhe acesso ao tratamento com anti-retrovirais e, finalmente, não deixá-lo abater-se com preconceitos, discriminações ou segregações.

O presente projeto de lei visa proporcionar os meios legais, para se combater eficazmente os referidos preconceitos, discriminações ou segregações sociais ao portador do HIV, o que, infelizmente, ainda, se dissemina em nossa sociedade, motivada quiçá tão-somente pela ignorância ou por falta de conhecimento de que tal pessoa não transmite o vírus no afeto fraterno, no abraço, no aperto de mão, na convivência diária da utilização de copo, talher e vaso sanitário etc. Ela não está sequer impedida de exercer qualquer atividade social, física ou profissional. Nada justifica a segregação, comunitária ou profissional, que atinge a pessoa humana no seu íntimo, piorando sua condição de vida e tornando mais dura sua luta diária para criar a família, muitas vezes formada de filhos e netos ainda menores de idade.

É inegável, por conseguinte, que o projeto apresenta relevante caráter social e privilegia a dignidade do ser humano que mais necessita da solidariedade e da compreensão de seus semelhantes.

Diante do exposto, contamos com o prestimoso apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa incentivar a fraternidade, a solidariedade e o respeito humano e social do povo brasileiro, tão bem representado nesta Casa do Congresso Nacional, a cidadãos aos quais jamais podemos negar a manifestação de tão nobres sentimentos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2003. – **Serys Slhessarenko.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 08 - 03 - 2003